

Artigo 39 – O enquadramento inicial da licença será para tratamento de saúde.

Artigo 40 – A licença em razão de acidente de trabalho exige comprovação em procedimento próprio, que tramitará perante a Área da Saúde.

§ 1º O membro interessado deverá comunicar o fato à Área da Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência do evento, instruindo o pedido de licença com os elementos suficientes à comprovação do acidente.

§ 2º - O descumprimento de prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o indeferimento sumário do pedido, salvo se justificável o atraso.

Artigo 41 – Cabe à Área da Saúde confeccionar laudo sobre a presença de nexo causal para instruir a decisão do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Do indeferimento caberá pedido de reconsideração, na forma do artigo 30 desta resolução.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA-SAÚDE POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 42 – A licença por motivo de doença em pessoa da família do membro observará o disposto nos artigos 207, II, e 215 da Lei Complementar Estadual nº 734/1993.

Artigo 43 – O requerimento de licença será instruído com a prova da moléstia e o número do Código Internacional de Doenças (C. I. D.), e poderá ser concedida por até 30 (trinta) dias em razão de doença do cônjuge ou companheiro e de parente até segundo grau, consanguâneo ou afim.

§ 1º. Do requerimento deverá constar declaração do membro do Ministério Público de que é o único familiar em condições de acompanhar o tratamento médico do parente, cônjuge ou companheiro.

§ 2º. A licença somente será concedida se, da natureza da doença e das condições do parente, cônjuge ou companheiro enfermo, for possível concluir que é indispensável o afastamento do membro do Ministério Público para acompanhar o tratamento.

§ 3º. Na hipótese de o membro do Ministério Público possuir familiar também integrante da Instituição, somente a um deles será concedida a licença.

§ 4º. Aplica-se à licença por motivo de doença em pessoa da família, no que couber, o disposto no artigo 25.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MEMBRO

Artigo 44 - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente serão realizadas na Área da Saúde, por Junta Médica constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos lotados na Instituição ou na rede oficial.

Artigo 45 - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica elaborará seu parecer encaminhando-o à decisão do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Quando conveniente e necessário, por recomendação da Área da Saúde, o membro poderá ser convocado para nova perícia médica.

Artigo 46 - Será considerado como de licença para tratamento de saúde, independentemente de qualquer providência, o período compreendido entre a data da última licença concedida ou, quando for o caso, da perícia e da publicação, pelo Centro de Gestão de Pessoas, do Ato de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único – Em caso de decisão contrária à aposentadoria, deverá a Área da Saúde pronunciar-se quanto ao cabimento de concessão de licença para tratamento de saúde.

Artigo 47 - O parecer de aposentadoria por invalidez será expedido pela Área da Saúde, devendo dele constar a data de início da aposentadoria, o Código Internacional de Doenças (C. I. D.) e o enquadramento legal.

Artigo 48 - Do ato de concessão de aposentadoria por invalidez deverá constar como data de início da aposentadoria a fixada no artigo anterior.

CAPÍTULO XI

DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Artigo 49 - As perícias médicas destinadas a comprovar a existência de moléstia passível de isenção de imposto de renda e outros benefícios tributários, conforme o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8541, de 23 de dezembro de 1992 e alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, serão realizadas na Área da Saúde.

Artigo 50 - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, o laudo oficial que ateste ou não a existência de moléstia passível de isenção de imposto de renda será encaminhado pela Área da Saúde ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

Artigo 51 – A concessão da isenção do imposto de renda e de outros benefícios tributários será comunicada à Folha de Pagamento para as providências cabíveis.

Artigo 52 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 5 de novembro de 2021

Mário Luiz Sarrubbo

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I - EXAMES OBRIGATÓRIOS

a) Hemograma completo – validade: 06 meses;

b) Glicemia de jejum – validade: 06 meses;

c) PSA prostático (para homens acima de 40 anos de idade) – validade: 12 meses.

d) TGO-TGP-Gama GT – validade: 06 meses;

e) Uréia e creatinina – validade: 06 meses;

f) Eletrocardiograma (ECG) com laudo (candidatos acima de 40 anos) – validade: 06 meses;

g) Raios X de tórax com laudo – validade: 06 meses.

Observações:

1. a critério do médico perito, novos exames subsidiários poderão ser solicitados pelo órgão médico oficial e pela rede autorizada a realizar as perícias médicas de ingresso;

2. poderão constar nos editais dos concursos outros exames complementares específicos com relação a determinado cargo, quando a complexidade das atribuições assim o exigirem.

3. o candidato impossibilitado de realizar qualquer dos exames previstos nos itens de "a" a "i" deverá apresentar relatório médico.

4. Conforme decisão judicial que reconheceu a nulidade da exigência da apresentação dos exames médicos de Colpocitologia oncológica (Papanicolau) e mamografia (para mulheres acima de 40 anos) para candidatas a concurso público no Tribunal de Justiça de São Paulo, as candidatas à concurso de ingresso a cargos no Ministério Público de São Paulo, ficam dispensadas da sua apresentação, salvo para complementação quando houver suspeita de doença apontada pelos exames apresentados.

RESOLUÇÃO Nº 1.379/2021-PGJ, de 5 de novembro de 2021.

(SEI 29.0001.0131116.2021-76)

Regulamenta as perícias médicas realizadas em servidores no âmbito da Área da Saúde da Instituição e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e especialmente com fulcro no art. 19, X, "a" e "e", e XII, "c" e "o", da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.311/2021 – PGJ, de 25 de fevereiro de 2021, que reorganizou a Área da Saúde do Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Área da Saúde é órgão oficial competente para a realização de perícias, exames, informações, pareceres e laudos de natureza médica ou psicológica, em especial para ingresso, licenças, afastamentos, aposentadoria, isenção de imposto de renda, sem prejuízo, quando necessário,

da realização de parcerias e do Departamento de Perícias Médicas do Estado; e

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da eficiência e visando à modernização, celeridade, desburocratização e otimização nos serviços de saúde prestados e a necessidade de manutenção das normas relativas à padronização dos critérios adotados pela Área da Saúde da Instituição;

Edita a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO ÚNICO

DAS PERÍCIAS MÉDICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Resolução regulamenta as perícias médicas a serem realizadas em servidores e pessoas a serem nomeadas em cargos de provimento efetivo ou em comissão no Ministério Público do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para fins desta resolução, considera-se:

I - Perícia Médica: todo e qualquer ato realizado por profissional da área médico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, isenção tributária ou outro benefício fiscal, aposentadoria por invalidez, concessão de vantagens e outros atos que dependam de exame desta natureza;

II - Licenças Médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença em razão de acidente no exercício de suas atribuições ou de doença profissional, e licença a funcionário ou servidora gestante;

III - Certificado de Sanidade e Capacidade Física (C.S.C.F.): documento, expedido por autoridade competente, que comprova a aptidão física e mental para posse e exercício;

IV - Parecer Final: manifestação da autoridade médica competente sobre a perícia efetuada;

V - Decisão Final: pronunciamento da Área da Saúde sobre as licenças médicas e aposentadoria por invalidez, bem como seu enquadramento legal.

Artigo 3º - Caberá à Área da Saúde a realização das perícias e inspeções médicas para a posse e exercício em cargos do quadro de pessoal, para as concessões de licenças saúde, de afastamentos, de aposentadoria por invalidez e isenção tributária ou outro benefício fiscal, no Ministério Público do Estado de São Paulo, salvo quando devam ser realizadas pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, no caso dos ingressantes de outras áreas regionais diversas da Capital e Grande São Paulo.

Parágrafo único. As perícias e inspeções relativas às áreas regionais diversas da Capital e Grande São Paulo poderão ser realizadas pela Área da Saúde se o integrante se deslocar até a Capital.

Artigo 4º - À Área da Saúde compete prestar auxílio às Diretorias Regionais para o acompanhamento das perícias médicas realizadas pelo DPME, inclusive cientificando os ingressantes da necessidade de juntada de documento ou prática de ato indispensável ao prosseguimento ou processamento da respectiva perícia.

Artigo 5º - O servidor poderá ser licenciado para tratamento de saúde por, no máximo, 4 (quatro) anos ininterruptos, sem perda dos vencimentos, remuneração ou salários.

§ 1º - Após o prazo de 4 (quatro) anos haverá inspeção médica e, se for constatada a invalidez, dar-se-á a aposentadoria.

§ 2º - Caso não seja a hipótese de aposentadoria por invalidez a licença para tratamento de saúde poderá superar o prazo fixado no caput.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO PARA PERÍCIA MÉDICA

Artigo 6º - A realização de perícia médica dependerá de requerimento preenchido, assinado e enviado via Sistema SEI, para a unidade respectiva da Área da Saúde.

Artigo 7º - O requerimento para perícia médica deverá conter:

I - dados de identificação da pessoa a ser submetida à perícia;

II - informações da situação funcional;

III - informações sobre o motivo da perícia;

IV - data e assinatura do servidor;

V - assinatura do superior imediato.

Artigo 8º – O requerimento poderá ser recusado quando:

I - incorretamente preenchido;

II - ausente a assinatura do superior imediato;

III - contiver erro que comprometa sua autenticidade.

Parágrafo único - A ausência da assinatura da pessoa a ser periciada, por intersetação ou enfermidade impeditiva, não será motivo para recusa do requerimento, sendo, nesses casos, satisfeita pela assinatura do superior imediato.

SEÇÃO III

DA PERÍCIA MÉDICA

Artigo 9º - Requerida a licença, a Área da Saúde designará data e horário para comparecimento, no caso da Capital e Grande São Paulo, com a finalidade de submissão à inspeção médica.

Artigo 10 - Para ser submetido à perícia médica, o servidor deverá comparecer à Área da Saúde, munido:

I - de prova de sua identidade;

II - da documentação médica original (atestado/relatório médico ou odontológico, exames complementares e receita médica, se houver).

Artigo 11 - As licenças para tratamento de saúde com prazo superior a 90 (noventa) dias dependerão de perícia realizada por Junta Médica.

Artigo 12 - Realizada a perícia médica a Área da Saúde dará ciência do resultado ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS PERÍCIAS PARA INGRESSO

SEÇÃO I

DA VERIFICAÇÃO BIOPSISSOCIAL DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM O CARGO

Artigo 13 – Os candidatos aprovados para cargos de provimento efetivo e inscritos no certame como candidato com deficiência deverão submeter-se, na forma prevista no respectivo edital, à perícia biopsicossocial para avaliação da condição de deficiente e para verificação da compatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições do cargo, com participação obrigatória de Equipe Multiprofissional.

§ 1º - O laudo deverá ser elaborado no prazo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.

§ 2º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, em 05 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, dela podendo participar profissional indicado pelo candidato, no prazo de 05 (cinco) dias contado da ciência pelo interessado do laudo referido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - A junta médica deverá apresentar suas conclusões no prazo de 05 (cinco) dias após a realização do exame e de tal decisão não caberá recurso.

§ 4º - Caso seja negada a condição de deficiente em laudo fundamentado, caberá à Comissão de Concurso decidir.

SEÇÃO II

DAS PERÍCIAS DE INGRESSO

Artigo 14 - A perícia médica para posse e exercício nos cargos de servidores deverá ser solicitada pelo Centro de Gestão de Pessoas, após a publicação da respectiva nomeação.

§ 1º - Ao Centro de Gestão de Pessoas compete solicitar reserva de horários para realização das perícias, informar aos interessados quais os exames deverão ser apresentados e encaminhar à Área da Saúde as seguintes informações relativas aos nomeados:

a) nome do candidato nomeado;

b) o número do Registro Geral (RG);

c) o cargo público para o qual o candidato foi nomeado;

d) endereço eletrônico atualizado.

§ 2º - À Área da Saúde compete o agendamento das perícias e a devida comunicação ao interessado.

Artigo 15 - O candidato nomeado terá o prazo de 10 (dez) dias para, por meio do eletrônico, encaminhar diretamente à Área da Saúde, os seguintes documentos digitalizados:

I – declaração de antecedentes de saúde para Ingresso, contendo a preenchimento integral dos dados e sua assinatura;

II – laudos dos exames obrigatórios para a realização da perícia constantes no edital do respectivo concurso público e do Anexo que integra esta Resolução.

Parágrafo único - Os exames obrigatórios e os complementares serão realizados às expensas dos candidatos nomeados e servirão como elementos subsidiários à perícia médica para fins de ingresso, para a verificação da existência de patologias não identificáveis por exame clínico e poderão, a critério médico, integrar seus respectivos prontuários.

Artigo 16 – Cabe à Área da Saúde a tramitação de todo o processo até final a realização de perícia, a expedição do Certificado de Sanidade e Capacidade Física – CSCF, e seu posterior encaminhamento ao Centro de Gestão de Pessoas.

Artigo 17 - O candidato nomeado deverá comparecer em dia, hora e local agendados para a realização da perícia, munido de documento de identidade oficial com foto e dos exames obrigatórios previstos no Anexo desta Resolução e no edital do concurso, sob pena de ser tornada sem efeito a sua nomeação.

Artigo 18 – Após o candidato nomeado ser submetido à perícia, a critério do médico perito, poderá ser solicitado parecer de especialista, bem como a apresentação de exames ou relatórios médicos complementares; e pareceres de outros profissionais da área de saúde.

§ 1º – Na hipótese de exigência de apresentação de exames complementares, a que se refere o "caput" deste artigo, a Área da Saúde deverá informar ao candidato nomeado a respectiva relação de exames e as demais informações relativas a prazos e procedimentos.

§ 2º - Realizados os exames complementares solicitados, o candidato nomeado deverá encaminhar, por meio eletrônico, os respectivos laudos, e aguardar manifestação da Área da Saúde.

§ 3º - Não será considerado apto o candidato nomeado que deixar de cumprir as exigências de que trata este artigo, as avaliações por especialistas ou por profissionais de outras áreas de saúde, caso haja indicação técnica, poderão ensinar solicitações de exames complementares e avaliações complementares.

Artigo 19 - Na hipótese prevista no artigo 18, o prazo para posse será suspenso por até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da perícia, nos termos do inciso I, do artigo 53 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1º – A suspensão prevista no caput deste artigo encerra-se com o encaminhamento do Certificado de Sanidade e Capacidade Física – CSCF ao Centro de Gestão de Pessoas, ainda que não decorrido o prazo total.

§ 2º – Este artigo aplica-se exclusivamente por exigência da inspeção médica, não sendo válido nos casos de não agendamento de perícias médicas ou de não comparecimento às perícias agendadas, decorridos os prazos legais.

Artigo 20 – Realizada a perícia médica, será expedido o Certificado de Sanidade e Capacidade Física - CSCF, do qual constará:

I – nome do candidato nomeado;

II – o número do Registro Geral (RG);

III – o cargo público para o qual o candidato foi nomeado;

IV – se o candidato nomeado está apto ou não para posse e exercício, no que se refere ao seu estado de saúde e prognóstico, frente às atribuições próprias do cargo público.

§1º – O Certificado de Sanidade e Capacidade Física - CSCF deverá ser encaminhado ao Centro de Gestão de Pessoas, não havendo necessidade de publicação do seu resultado.

§2º - Caberá à Área da Saúde informar ao candidato o resultado da perícia.

Artigo 21 – Da decisão final prevista no artigo 20 desta Resolução, caberá recurso ao Procurador-Geral de Justiça, em última instância.

Parágrafo único – O recurso será interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da ciência do candidato ao resultado do Certificado de Sanidade e Capacidade Física – CSCF, nos termos do § 2º do artigo 53 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e deverá ser apresentado por meio eletrônico, encaminhando requerimento preenchido pelo candidato nomeado, conforme modelo disponibilizado disponível no site oficial da Área da Saúde.

Artigo 22 – O Procurador-Geral de Justiça poderá determinar novas diligências, inclusive a realização de avaliação por Junta Médica, se houver elementos que as justifiquem.

§ 1º – Cabe ao Diretor da Área da Saúde, a pedido da autoridade requisitante, designar médicos peritos para compor a Junta Médica.

§ 2º – A convocação do candidato para avaliação pela Junta Médica será realizada pela Área da Saúde.

§ 3º - Em caso de convocação para avaliação por Junta Médica, a Área da Saúde deverá informar ao candidato sobre a necessidade de apresentar relatórios médicos ou exames complementares.

§ 4º - No ato da realização da avaliação por Junta Médica, o candidato nomeado deverá comparecer munido de documento com foto e apresentar, caso solicitado, relatório médico atualizado, expedido por médico assistente, além de exames médicos complementares.

§ 5º - Não poderão integrar a Junta Médica os médicos profissionais que realizaram as perícias médicas anteriores.

§ 6º – Da Junta Médica poderão participar especialistas de outros órgãos do serviço público, a critério pela da Administração Pública.

§ 7º – O parecer elaborado pela Junta Médica deverá ser fundamentado, inclusive com manifestação em relação a eventuais questionamentos formulados pela autoridade requisitante.

Artigo 23 – Será negado seguimento ao recurso, sem análise do mérito, quando:

I – interposto fora do prazo previsto nesta Resolução;

II – o candidato nomeado deixar de atender injustificadamente a qualquer das convocações para comparecimento em perícia médica.

Artigo 24 - A interposição de recurso suspende o prazo para posse a partir do protocolo, nos termos do artigo 19 desta Resolução.

Parágrafo único – A suspensão prevista no caput deste artigo encerrar-se-á com a expedição de novo Certificado de Sanidade e Capacidade Física – CSCF pela Junta Médica.

Artigo 25 – Serão submetidos à perícia médica, obrigatoriamente na sede da Área da Saúde, os candidatos nomeados a cargos de provimento efetivo:

I – declarados como pessoas com deficiência, que foram nomeados nos termos da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002 e regulamentada pelo Decreto nº 59.591, de 14 de outubro de 2013;

II – que estejam em gozo de Licença para Tratamento de Saúde no ato da nomeação;

III – readaptados.

Artigo 26 – O Centro de Gestão de Pessoas e a Área da Saúde devem informar e orientar os candidatos nomeados quanto ao conteúdo desta resolução, especialmente no que se refere aos prazos legais.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA SAÚDE

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA LICENÇA SAÚDE

Artigo 27 - O servidor poderá ser licenciado para tratamento de saúde por, no máximo, 4 (quatro) anos ininterruptos, sem perda dos vencimentos, remuneração ou salários e, decorrido tal

prazo, deverá ser submetido a inspeção médica para constatar invalidez a justificar a aposentadoria.

Parágrafo único - Poderá haver licenciamento além do prazo fixado no caput, quando não se justificar a aposentadoria.

Artigo 28 - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica direta, realizada na Área da Saúde do Ministério Público do Estado de São Paulo, para a Capital e Grande São Paulo, e nas unidades do DPME, para as outras regionais, se for o caso, e poderá ser concedida:

I - ex officio;

II - a pedido do servidor.

Parágrafo único. A perícia poderá ser realizada pela Área da Saúde se o servidor lotado em área regional diversa da Capital e Grande São Paulo optar por se deslocar até a Capital.

Artigo 29 - O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do funcionário ou servidor, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de saúde de ex officio, providenciando o requerimento para a realização de perícia médica.

Parágrafo único - Quando o servidor se recusar a se submeter à perícia, deverá ser comunicada a Área da Saúde para que proceda a sua convocação, e, no caso de não atendimento, esta deverá solicitar ao Centro de Preparação e Controle de Pagamento de Pessoal a suspensão do pagamento do servidor.

Artigo 30 – Em relação à Capital e Grande São Paulo, o servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde deverá requerer à Área da Saúde, até o dia seguinte ao do afastamento de suas funções, juntamente com a ciência do superior imediato e o requerimento respectivo, acompanhado do atestado médico detalhado contendo o diagnóstico e CID, justificativa para o afastamento, conduta terapêutica, provável tempo de repouso estimado para a recuperação, carimbo com nome e número de inscrição do CRM do médico emite e respectiva assinatura, bem como os exames complementares.

§1º - O servidor deverá solicitar o encaminhamento previsto no caput em até 24 (vinte e quatro) horas da expedição do atestado médico.

§ 2º - Em caso de emergência médica, o prazo referido no caput deste artigo será de até 03 (três) dias, a contar do afastamento das funções do servidor.

§3º - Em caso de tratamento eletivo, assim considerado o que pode ser programado com antecedência sem colocar em risco a saúde do interessado, o pedido de licença deverá ser formulado com antecedência de 15 (quinze) dias, contados da data programada para o início do afastamento, com posterior apresentação do atestado médico.

§ 4º - Caso sejam ultrapassados os prazos fixados neste artigo, o servidor deverá requerer ao diretor da respectiva área o encaminhamento de seu pedido de licença ao Diretor da Área de Saúde, devidamente acompanhado das justificativas para o atraso e da documentação mencionada no caput deste artigo.

§ 5º – Em relação aos servidores lotados junto a outras áreas regionais, o procedimento permanece inalterado, com fluxo através das unidades do DPME, salvo se o servidor optar por deslocar até a Capital para submissão à perícia médica na Área da Saúde.

Artigo 31 - A perícia médica direta de que trata o artigo 28 poderá ser dispensada, nos termos do Decreto nº 62.969, de 27 de novembro de 2017, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral e o servidor estiver:

I – internado;

II - fora do país;

III – em outro Estado onde não houver a possibilidade de realização de perícia pelo órgão médico correspondente.

§ 1º - A Área de Saúde cumpre expedir comunicado dispondo a respeito do encaminhamento e da documentação necessária ao processamento das solicitações de licença para tratamento de saúde de que tratam os incisos I a III deste artigo.